



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PUBLICADO	
Data:	24 / 10 / 2009
Orgão:	O Presente
Página:	02
Nº Edição:	2706

LEI Nº 913/2009, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte:

LEI

Capítulo I Da Estimativa e Fixação Orçamentária

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Mercedes para o Exercício Financeiro de 2010, discriminada pelos anexos que a integram, composto pelas receitas e despesas dos órgãos da administração direta, ficando estimada a receita em R\$ 14.321.000,00 (quatorze milhões e trezentos e vinte e um mil reais), e fixada a despesa em igual importância.

Capítulo II Da Atualização do Orçamento

Art. 2º As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2009 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para o período de janeiro a novembro de 2010.

§ 1º Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º A Atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

Capítulo III Da Receita Estimada

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

2

I – RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		RS	RS
RECEITAS CORRENTES			14.669.000,00
Receita Tributária.....	545.000,00		
Receita de Contribuições	188.000,00		
Receita Patrimonial	3.376.000,00		
Receita de Serviços	470.000,00		
Transferências Correntes	9.910.000,00		
Outras Receitas Correntes	180.000,00		
Dedução para Formação do FUNDEB.....	(1.524.000,00)		
Outras Deduções.....	(15.000,00)		
SOMA RECEITAS CORRENTES			13.130.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			1.191.000,00
Operações de Crédito.....	781.000,00		
Alienação de Bens	10.000,00		
Amortização de Empréstimos.....	0,00		
Transferências de Capital	400.000,00		
TOTAL GERAL DA RECEITA			14.321.000,00

Capítulo IV

Da Despesa Fixada

Art. 4º A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos Anexos desta, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

I – DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R\$	R\$
0100 – PODER LEGISLATIVO			485.000,00
0101 – Câmara Municipal		485.000,00	
- PODER EXECUTIVO			13.836.000,00
02.01 – Gabinete do Prefeito		317.800,00	
02.02 – Assessoria Jurídica		27.000,00	
02.03 – Assessoria de Imprensa		67.000,00	
02.04 – Controle Interno		40.000,00	
02.05 – Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.		1.832.000,00	
02.06 – Secretaria de Coordenação e Gestão Governamental		25.500,00	
02.07 – Secretaria de Educação e Cultura		3.219.950,00	
02.08 – Secretaria de Saúde		139.500,00	
02.09 – Fundo Municipal de Saúde		2.309.450,00	
02.10 – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente		1.062.000,00	
02.11 – Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos		3.392.500,00	
02.12 – Secretaria de Assistência Social		327.180,00	
02.13 – Fundo Municipal da Assistência Social		202.320,00	
02.14 – Fundo Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente		169.000,00	
02.15 – Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer		644.400,00	
9999 – Reserva de Contingência		60.400,00	
III – TOTAL GERAL DA DESPESA.....			14.321.000,00



Município de Mercedes

Estado do Paraná

3

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programação para outra, nos termos do inciso VI, Artigo 167 da Constituição Federal.

Capítulo V

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

R\$

I – Orçamento Fiscal.....		11.153.550,00
01 – Legislativa.....	485.000,00	
04 – Administração.....	1.694.000,00	
12 – Educação.....	3.029.950,00	
13 – Cultura.....	190.000,00	
15 – Urbanismo.....	792.300,00	
16 – Habitação.....	27.000,00	
17 – Saneamento.....	467.400,00	
18 – Gestão Ambiental.....	130.000,00	
20 – Agricultura.....	932.000,00	
22 – Indústria.....	145.000,00	
23 – Comércio e Serviços.....	105.000,00	
25 – Energia.....	172.600,00	
26 – Transporte.....	1.708.200,00	
27 – Desporto e Lazer.....	619.400,00	
28 – Encargos Especiais.....	595.300,00	
99 – Reserva de Contingência.....	60.400,00	
II – Orçamento da Seguridade Social.....		3.167.450,00
08 – Assistência Social.....	718.500,00	
10 – Saúde.....	2.448.950,00	
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO.....		14.321.000,00

Capítulo VI

Da Consolidação das Contas Públicas

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo Municipal até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, por meio eletrônico, para fins de:

I - consolidação das contas públicas do ente municipal, em cumprimento a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 101, de 2000;

II – elaboração e publicação dos relatórios fiscais no órgão oficial do Município;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

4

III – a avaliação dos relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal;

IV – demais exigências legais.

Parágrafo único. O Meio eletrônico a ser encaminhado deverá ser compatível com o sistema de computação utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo VII

Das Operações de Crédito

Art. 8º Fica o Executivo Municipal é autorizado a:

I – realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no I.C.M.S. – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e / ou do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios.

II - tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, podendo dar as garantias tratada no inciso anterior.

Capítulo VIII

Das Transferências Voluntárias

Art. 9º. A transferência voluntária, a título de “contribuições, auxílios e subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei nº. 882/2009, de 25 de junho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais disposições legais, mediante autorização legislativa específica, que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. Nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento), do total da receita e da despesa fixada nesta Lei, agregando a correção prevista no Artigo 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada à vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º Servirão de recursos para as suplementações de que trata o caput deste artigo, quaisquer das formas definidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

5

§ 2º O limite autorizado no *caput* deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2009, e o excesso de arrecadação de recursos, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 11. O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações específicas do órgão.

Art. 12. Os recursos oriundos de programas e convênios não previstos no orçamento da receita poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades, por ato do Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, desde que as ações a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA.

Art. 13. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2009 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 14. Objetivando atender normatização técnica da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Poderes Legislativo e Executivo poderão, excepcionalmente, proceder ao ajuste na classificação funcional da despesa, na codificação do iduso, grupo e fonte de recursos, desde que não implique em alteração de valores.

Art. 15. Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos ajustes e alterações necessárias à compatibilização dos Anexos da lei 882/2009, de 25 de junho de 2009, as disposições desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 2010.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 23 de outubro de 2009.



Vilson Schwantes
PREFEITO